Acórdão: 3.762/11/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168752-39

Recurso de Revisão: 40.060129931-87

Recorrente: Alutech Alumínio Tecnologia Ltda

IE: 367359642.00-33

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Pedro Morand Magno

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NA ORIGEM . Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de comprovação do pagamento na origem (Rio de Janeiro), conforme exigia, à época, o Convênio ICM nº 09/76, com sua disciplina estendida pelo Convênio ICM nº 17/82. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de outubro de 2005 a dezembro de 2008, em decorrência da falta de comprovação do pagamento na origem (Rio de Janeiro), conforme exigia, à época, o Convênio ICM nº 09/76, com sua disciplina estendida pelo Convênio ICM nº 17/82.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.371/11/1ª pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 288/295.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Como relatado acima, a autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de comprovação do pagamento na origem (Rio de Janeiro), conforme exigia, à época, o Convênio ICM n° 09/76, com sua disciplina estendida pelo Convênio ICM n° 17/82.

A Fazenda Pública exige o estorno de crédito do ICMS destacado em notas fiscais de entrada de alumínio secundário, adquirido de fora do Estado, sem o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 223, incisos I e II, do Anexo IX do RICMS/02, em especial, quanto à apresentação, após Intimação constante às fls. 04 dos autos, dos comprovantes de pagamento do imposto em outra unidade da Federação, conforme disposição expressa no mesmo, *in verbis*:

Art. 223. O adquirente das mercadorias mencionadas neste Capítulo, provenientes de fora do Estado, para fazer jus ao crédito do imposto relativo à operação, deverá:

I - arquivar, com a la via da nota fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria, l (uma) via ou cópia autenticada do comprovante do pagamento do imposto em outra unidade da Federação;

II - entregar na repartição fazendária a que estiver circunscrito, nos mesmos prazos de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), via original ou cópia autenticada de cada um dos documentos referidos no inciso anterior.

Insta destacar que as "entradas" a que se refere a legislação têm que ser tomadas em sentido amplo, abrangendo todas as entradas interestaduais relativas a tais mercadorias, inclusive as transferências.

Paralelamente, observa-se, ainda, que o art. 24 da Lei nº 6.763/75, trata da autonomia dos estabelecimentos, e é inequívoco:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º – Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) Cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

Cabe destacar que os dispositivos expressos no Anexo IX do RICMS/02, em especial os previstos nos arts. 221 a 223, cujos efeitos se deram no período de 15/12/02 a 14/12/07, advêm dos Convênios ICM nº 09/76 e nº 17/82, dos quais são signatários, entre outros, os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

O Convênio ICM nº 17/82, cujo teor estende a disciplina prevista no Convênio ICM nº 09/76, de 18 de março de 1976, às operações com lingotes e tarugos

de metais não-ferrosos, define que o recolhimento antecipado deveria ser feito "nas saídas interestaduais", não importando a que título fosse.

Portanto, fica claro que a intenção do legislador da norma se baseia simplesmente no interesse que os Estados tinham em realizar o controle de quaisquer remessas interestaduais de tais mercadorias. Leia-se:

Convênio ICM 09/76

Estabelece o recolhimento do ICM nas operações com sucata através de guia em separado.

 (\ldots)

Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente <u>nas saídas interestaduais</u> de sucatas seja recolhido por guia em separado, antes de iniciada a remessa. (Grifou-se)

Parágrafo único. Nas operações previstas de que trata esta cláusula, uma das vias do comprovante de recolhimento deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com a nota fiscal para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário.

Convênio ICM 17/82

Dispõe sobre a exigência de guia especial de recolhimento nas operações com lingotes de metais não-ferrosos.

(...)

Cláusula primeira Acordam os signatários em estender a disciplina prevista no Convênio ICM 09/76, de 18 de março de 1976, às operações com lingotes e tarugos de metais não ferrosos.

Assim como encontrava-se previsto nos textos normativos do Estado de Minas Gerais (art. 221 do Anexo IX do RICMS/02), igualmente a legislação do Estado do Rio de Janeiro é clara quanto à exigência do pagamento antecipado do ICMS, impondo-se ao "remetente" da mercadoria, indistintamente, seja este da mesma titularidade do destinatário ou não, a referida obrigação (art. 1°, I, c/c arts 3°, II, e 7°, II do RICMS/RJ, aprovado pelo Decreto n°. 27427, de 17/11/00 – Livro XII, Titulo I).

Art. 1º O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, de sucata de metal, papel usado ou aparas de papel... fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - <u>saída</u> para outra unidade federada ou para o
exterior;(Grifou-se)

(...)

Art. 3° O imposto diferido que trata o artigo 1° será pago:

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa,
em relação à mercadoria que enviar para fora do
estado. (grifo nosso)

Art. 7º Em operação interestadual com as mercadorias citadas no artigo 1º, o contribuinte lançará:

II - em operação de saída:
(...)

No recurso apresentado a Recorrente invoca a aplicação do art. 106, inciso II, "a" e "c" do CTN com o objetivo de afastar as exigências relativas às penalidades aplicadas.

Afirma que os arts. 221 e 223, do Anexo IX do RICMS/02, que fundamentaram a autuação, foram revogados pelo Convênio ICMS nº 113/CONFAZ de 28/07/07, que alterando a forma de tributação nessas situações, afastou a obrigatoriedade do contribuinte recolher antecipadamente o imposto, não sendo mais necessário anexar os comprovantes dos recolhimentos às notas fiscais para ser possível o aproveitamento de crédito.

Finalmente, alega que o imposto teria sido corretamente recolhido pelo remetente das mercadorias, como o que também ensejaria o cancelamento do lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 106, II "b" do CTN, uma vez que a legislação deixou de exigir uma ação dos contribuintes, qual seja, o arquivamento com a 1ª via da nota fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria de uma via ou cópia autenticada do comprovante do pagamento do imposto.

Ocorre que o referido dispositivo faz uma ressalva a aplicação da lei a fato pretérito, não a permitindo quando a não observância da exigência tenha implicado em falta de pagamento de tributo, como se observa no presente caso.

Com efeito, o não cumprimento das exigências previstas na legislação levou ao aproveitamento indevido de créditos, com o consequente pagamento a menor de ICMS.

Finalmente, é certo que não há nos autos comprovação do pagamento do imposto pelo remetente, pois nenhum DAE do remetente foi trazido aos autos.

Desse modo corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, na hipótese em análise, ressalvaram as suas posições, entretanto, votaram com base em precedentes reiterados da Câmara Especial. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Morand Magno e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além

dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

